



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000430132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002465-82.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes CODESAVI COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE (EM LIQUIDAÇÃO) e MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, é apelado EDUARDO BERNARDO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1002465-82.2016.8.26.0590

Apelantes: Município de São Vicente e CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente

Apelado: Eduardo Bernardo da Cunha

Comarca: São Vicente

Juiz de Direito: Leonardo de Mello Gonçalves

Voto nº 6171

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS EM MURO E EM CALÇAMENTO FRONTAL A IMÓVEL IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL NÃO AFERIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Recursos tirados contra sentença que julgou procedente o pedido em ordem a condenar as requeridas na obrigação de fazer consistente em reparar o calçamento localizado defronte imóvel do autor.

2. Ação de natureza pessoal. Pertinência subjetiva do possuidor do imóvel. Intimação do possuidor para regularização do calçamento, nos termos da Lei Municipal nº 502/06. Interesse processual e pertinência subjetiva bem configurados.

3. Conquanto possa a lei municipal atribuir, como o fez o Município de São Vicente, a responsabilidade pela conservação do passeio público ao proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, tal situação não alforria a pessoa política local da polícia de cuidado e fiscalização de seus próprios municipais, dentre os quais os passeios públicos, bens de uso comum do povo

4. Reconhecida a responsabilidade primária e natural da Administração Pública Municipal pela conservação do passeio, persiste a discussão quanto à atribuição da responsabilidade subsidiária ao proprietário ou possuidor, na forma da legislação local, em especial à força do agitado dano decorrente de obra viária realizada pelas requeridas.

5. Exame que se faz à luz da responsabilidade civil do Estado. Conjunto provativo insuficiente a demonstrar nexo etiológico entre a conduta dos requeridos e o acenado dano. Desincumbência insatisfatória do ônus da prova pelo autor quanto ao fato constitutivo do direito, cuja consequência é a improcedência da postulação. Exegese do art. 373, I, CPC. Nexo de causalidade entre a conduta e o dano não configurado. Precedentes.

5. Observação, no entanto, quanto à obrigatoriedade do ente público em manter as vias públicas e os respectivos passeios em perfeito estado de conservação, haja vista cuidar-se de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

bem de uso comum do povo, ressalvado ulterior atribuição de responsabilidade aos proprietários ou possuidores do imóvel, na forma da legislação municipal aplicável.

6. Desfecho reformado. Recursos providos, com observação.

Versam os autos referenciais ação de obrigação de fazer ajuizada por EDUARDO BERNARDO DA CUNHA em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE e MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, almejando a reparação da calçada defronte seu imóvel, com as devidas providências relativas aos reparos imprescindíveis na rede de esgoto e à remoção dos entulhos deixados no local em decorrência das obras executadas pelas rés.

Por entender demonstrado o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, o MM. Juiz de origem julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-se os requeridos na obrigação de fazer postulada na inicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Condenou-se a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor correspondente a 20% do valor atualizado da causa.

Inconformados, desfiam os requeridos recurso de apelação objetivando a reforma do julgado. Sustentam, *ab initio*, a falta de interesse processual do autor, visto que não é o proprietário do imóvel *sub examine*. Quanto a matéria de fundo, assinalam a ausência de prova dos danos materiais sofridos, notadamente porque as fotos trazidas aos autos não identificam o local, os proprietários dos tubos e os executores das alegadas obras. Assim, afirmam que não há responsabilidade civil em reparar os danos, à força da insuficiência probatória quanto ao aludido ato ilícito ou aos danos mencionados.

Respondeu-se ao apelo, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r.

sentença.

Respeitados os judiciosos fundamentos esposados na r. sentença, os recursos dos apelantes comportam parcial provimento.

De início, cumpre rememorar que, embora possa a lei municipal atribuir, como o fez, a responsabilidade pela conservação do passeio público ao proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, tal situação não exime a responsabilidade do Poder Público pela fiscalização e exigência dessa manutenção, e nem mesmo derroga disposição civil sobre o caráter público do passeio, posto que integra a via pública, pela qual é responsável em larga medida a própria Administração municipal.

Com efeito, extrai-se do anexo I do Código de Trânsito Brasileiro o conceito de calçada:

“CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”

Nesse contexto, dispõe o art. 99, inc. I, do Código Civil Brasileiro:

“Art. 99. São bens públicos:

I – Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;”

Assim, ao considerar que o passeio público é parte da via e que, à luz do Código Civil, as ruas são bens públicos, invoca-se o teor do art. 23, inc. I, da Constituição Federal da República, que dispõe o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do Distrito Federal e dos Municípios:

*I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**.*

Dessa forma, ainda que haja permissivo para que o ente público possa disciplinar direito local, inclusive com a atribuição da responsabilidade pela conservação do passeio público ao proprietário ou possuidor do imóvel correspondente (como é o caso dos autos), é convir, por força, que a responsabilidade primária e natural da conservação do passeio público – cuja natureza é, eminentemente, de bem de uso comum do povo -, insere-se nas atribuições da Administração Pública Municipal.

A esse respeito, recrutam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Colisão com veículo do Município. Indenização por danos materiais e morais. 1. A responsabilidade primeira e natural pela conservação da via pública é do Município. Por isso, é o responsável por eventual indenização decorrente de acidente provocado pela existência de um veículo seu parado sobre o leito carroçável da rodovia. 2. Não há como se afirmar a inexistência do dano moral e estético, que devem ser fixados em valor razoável, atendidas as peculiaridades do caso. 4. A indenização deve ser fixada em valor monetário eis que vedada a consideração do salário mínimo como fator de correção monetária. 5. Inexistem motivos para que a verba honorária seja fixada acima de 10% do valor da condenação. Recurso da Municipalidade improvido; parcialmente provido o do autor somente para elevar o valor da indenização pelo dano moral, englobado o estético". (TJSP; Apelação Cível 0004889-89.2002.8.26.0272; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/12/2010; Data de Registro: 21/12/2010) (destaquei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Queda de transeunte em calçada. Indenização pelos danos imposta ao Município e ao proprietário do imóvel. Local fiscalizado pelo Município. Todavia, não bastava fiscalizar, era necessário sanar o fator de risco, que ao Município cabia fazer, caso não o fizesse o proprietário do imóvel, porquanto a calçada ou passeio público constitui bem público municipal, de uso comum do povo, de modo que a responsabilidade primária pela sua conservação é do Município, hipótese, portanto, de responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo. Embargos acolhidos, mas sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0004032-64.2014.8.26.0032; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2017; Data de Registro: 05/09/2017)

Esse raciocínio, inclusive, poderia ensejar eventual reconhecimento da falta de interesse processual do autor, haja vista que, à força da responsabilidade primária da Administração, caberia ao ente público tão somente a realização dos reparos no passeio público defronte o imóvel do apelado, sem a imposição de qualquer ônus ao autor.

No entanto, à força da legislação local, que prevê a atribuição da responsabilidade do proprietário e/ou possuidor pela conservação do calçamento – o que ensejou, inclusive, intimação direcionada ao autor (fl.23) – possível identificar o interesse processual do demandante ao ajuizamento da presente demanda consistente em alforriar-se da responsabilidade (ainda que subsidiária) pelos reparos na calçadas ao argumento de que os referidos danos são decorrentes das obras viárias realizadas pelas requeridas.

Essa, a "pedra-de-toque" da causa, que gravita em torno da atribuição de responsabilidade (ou não) das requeridas pelos reparos no calçamento defronte o

imóvel do autor em razão dos acenados danos decorrentes das obras por elas realizadas.

Isso posto e antes de analisar a acenada responsabilidade do ente público pelos aludidos danos, cumpre afastar, desde logo, a ausência de interesse processual ou aventada impertinência subjetiva para a ação por não ser o apelado proprietário do imóvel.

Como bem delineado na origem, almeja o autor a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente em reparar calçamento localizado defronte seu imóvel em razão dos supostos danos causados por obra de responsabilidade dos requeridos.

Trata-se, a bem da verdade, de ação de natureza pessoal, e não ação de direito real, sendo irrelevante a discussão se o imóvel se encontra registrado ou não em nome do autor, ora apelado, junto ao respectivo cartório de imóveis.

Para mais, há prova bastante da posse do terreno pelo autor, notadamente à força de sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU – ainda que lançado em nome de Antonio Bernardo, seu avô -, bem como da inserção da informação na declaração anual de imposto de renda de que parte do terreno seria de sua propriedade.

E como dito acima, a Lei Municipal nº 502/06 atribuiu a responsabilidade pela conservação do passeio ao proprietário ou possuidor do imóvel, o que ensejou, inclusive, a notificação do autor carreada às fls. 23.

Assim, forçoso reconhecer que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes a comprovar que o autor é realmente o responsável pelo imóvel, o que lhe atrai pertinência subjetiva para buscar as reparações pelos supostos danos causados ao imóvel.

Isso superado, cumpre rememorar, à partida, o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Nesse prisma, o supracitado diploma legal ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, as quais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não excluiu o nexo de causalidade como pressuposto capaz de ensejar a indenização, tampouco a prova do dano.

Tanto na relação de causa e efeito entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) quanto no risco criado (responsabilidade objetiva), e o dano experimentado pela vítima, não há como suprimir ou ignorar o fato de que a inexistência do nexo de causalidade e até a prova do dano rompem o dever de indenizar, pois imprescindível a demonstração de todos os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil.

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *“a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”*. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª Ed., 2004, p. 548)

Lado outro, não obstante o direito pátrio tenha acolhido o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, §6º, da Constituição Federal) isso não significa que a Administração Pública tenha de indenizar sempre e em qualquer caso o dano sofrido pelo particular, por este critério.

Nessa linha, vem bem a talho o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre*

o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima agiu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização". (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 1999, p. 593)

Dito isso, é possível extrair, como já dito alhures, que a controvérsia recursal gira em torno dos acenados danos no calçamento defronte o imóvel do autor em razão das alegadas obras realizadas pelas requeridas.

E, nesse caminhar, respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, entende-se que não há conjunto provativo suficiente a comprovar que o agitado dano causado no calçamento defronte o imóvel do autor resultou realmente das acenadas obras realizadas pelos requeridos.

Por primeiro, convém observar que o material fotográfico carreado às fls. 24/25 apenas indica a colocação de manilhas destinadas a obras de esgoto no passeio público. As fotografias de fls. 26/27, por sua vez, apontam a existência de entulho e materiais de obra no passeio, bem como manilhas quebradas e caídas no meio fio. Não há, em nenhum dos documentos, qualquer indicação do local em que tiradas tais fotografias – se no calçamento defronte ao imóvel do autor ou em outro local –, tampouco se foram tiradas ao tempo da acenada obra viária.

E ainda que se entenda por comprovada a indevida colocação das manilhas no calçamento localizado na frente do imóvel do autor, não há qualquer comprovação de que tais objetos realmente ocasionaram os aventados danos no calçada e na rede de esgoto.

Convém observar, ainda, que o boletim de ocorrência encartado às fls. 09/10 se trata de declaração unilateral, prestada pelo autor junto à autoridade policial

e insuficiente a comprovar os fatos narrados na exordial. Note-se, inclusive, que o próprio autor fez declarar no referido boletim de ocorrência a existência de danos no muro, sem qualquer referência aos danos invocados em sede judicial e relativos ao calçamento e à rede de esgoto.

Para mais, a diligência realizada pelo sr. oficial de justiça em cumprimento ao mandado de constatação expedido na origem, cuja certidão encontra-se carreadas às fls. 200, não se mostra suficiente a comprovar os danos no terreno. Ao contrário, bem ilustra o avistável abandono do imóvel pelo proprietário ou possuidor, visto que *“na calçada que circunda o imóvel, há mato, móveis descartados, sobras de construção (telhas de amianto, blocos etc)”*, sem qualquer referência aos acenados danos decorrentes da agitada colocação indevida de tubos de concreto no calçamento.

E conquanto a parte autora tenha arrolado testemunhas ao tempo da lavratura do boletim de ocorrência - que poderiam se prestar a comprovar o acenado nexo de causalidade entre o agitado ato ilícito e o mencionado dano -, não postulou pela produção do referido meio de prova na fase de instrução probatória, revelando-se ausentes, desta forma, os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos requeridos quanto aos almejados reparos no imóvel, alforriando-se o autor de sua responsabilidade subsidiária, atribuída por norma local.

Não bastasse o que bastara, há se observar que o autor somente buscou o Poder Judiciário após a intimação realizada pelo ente público municipal para adequação do calçamento do seu imóvel, nos termos do art. 1º e 4º da Lei Municipal nº 502/06, cuja intimação ocorreu em agosto de 2015 (fl. 23), passados mais de dois anos do suposto dano decorrente da obra pública.

Destarte, da compaginação do acima esposado, reiteradas vênias ao entendimento do d. juízo *a quo* e conquanto a parte autora atribua a responsabilidade exclusiva dos fatos à municipalidade e requerida, entendo que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme

determina o art. 373, I do Código de Processo Civil.

Delinea-se, portanto, conjunto probatório insuficiente a demonstrar liame entre eventuais condutas comissivas ou omissivas dos apelantes e os danos mencionados pelo autor, não se vislumbrando causalidade necessária que justifique a almejada desincumbência do ônus do autor, ainda que de forma subsidiária, de proceder aos reparos no calçamento.

Não faltam, nesta 11ª Câmara de Direito Público e neste Tribunal de Justiça, julgados símiles a que ancorar tal entendimento, recrutando-se, a título ilustrativo:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA DA SABESP. Alegação de danos na calçada e muro da residência em decorrência de serviço realizado pela empresa, bem como de recusa no reparo, causando perturbação e desgaste. Pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Inexistência nos autos de provas a corroborar a tese exposta na inicial. Fotos que apenas demonstram a realização da obra, fato que restou incontroverso nos autos. Particular que não se desincumbiu do ônus processual. Inteligência do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não demonstração do nexo de causalidade. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005710-74.2020.8.26.0198; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUEDA EM CALÇADA. Sentença de parcial procedência. Pretensão dos corréus à reforma. Possibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva do Município rejeitada. Mérito. Nexo causal e dano não demonstrados. Ausência de provas quanto às circunstâncias do acidente, bem como quanto aos danos alegadamente dele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

decorrentes, impossibilitando a responsabilização do Município e do particular corréu. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sentença de procedência reformada. Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1031860-49.2017.8.26.0602; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

*Responsabilidade Civil do Estado Queda no passeio público Alegação de cerceamento de defesa Autor que não especificou as provas que pretendia produzir não pode alegar cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado Vedação ao comportamento contraditório - Inércia quando do despacho de especificação de provas que não é suprida pelo protesto genérico de provas da inicial Mérito **Documentos acostados aos autos insuficientes a provar que a queda e a lesão se deram em virtude do buraco** Dinâmica dos fatos que aponta que o autor teria caído em virtude de desequilíbrio após luta corporal com suspeito de prática de crime Impossível determinar, ainda, que a lesão se deu em virtude da queda no buraco e, não, somente, pela queda em si Ação e omissão não constatada Conduta, Dano e Nexo de Causalidade não configurados Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 0003582-51.2013.8.26.0196, Rel. o Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/07/2022)*

*PROCESSUAL CIVIL Sentença. Cerceamento ao direito de prova. Inocorrência. Se conjunto probatório se mostra suficiente para formar o convencimento do Magistrado, destinatário da prova, cabe o julgamento da lide. Preliminar rejeitada. PROCESSUAL CIVIL Condição da ação. Legitimidade. Detêm na, em princípio, o réu para a lide em que lhe é atribuída omissão causadora dos danos experimentados pela autora, certo que o debate requer exame dos elementos probatórios. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de motoneta. **Afastada a pretensão compensatória de danos materiais e morais, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre o dano afirmado (lesões decorrentes do acidente) e a suposta má conservação da via pública.** Sentença de parcial procedência. Reforma. RECURSO DA*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1001137-40.2020.8.26.0344, Rel. o Des. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2022)

ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS **Responsabilidade da ré não demonstrada Fragilidade probatória** *Precedentes Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.* (TJSP, Apelação Cível 1010442-48.2018.8.26.0302, Rel. o Des. Afonso Faro Jr., 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2021)

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais movida contra o Município de Santos. Pessoa que afirma ter sofrido queda em razão da existência de buraco na via pública, vindo a sofrer lesões corporais. Demanda julgada improcedente. Recurso da requerente buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Nexso causal entre o evento danoso e a omissão do Poder Público não demonstrado. Ausência de prova do dever de indenizar. Sentença que conferiu adequada solução à lide. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível 1026699-47.2018.8.26.0562, Rel. o Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 20/07/2021)

Ausente, portanto, ausente liame entre os alegados danos no imóvel da parte autora e a conduta dos requeridos, aliada à ausência de provas suficientes para atribuição de responsabilidade exclusiva dos réus pelos acenados danos no calçamento, entende-se que a r. sentença deve ser reformada, com o devido respeito, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais, bem observada eventual gratuidade de justiça.

Em remate e à força de todo o exposto acima, deve-se ressaltar, a título de observação do julgado, que embora não se reconheça a responsabilidade civil do ente público pelos supostos danos no passeio público, é certo que – por se tratar de bem de uso comum do povo - possui o ente público o dever de manter as vias públicas e os respectivos passeios em perfeito estado de conservação e em condições de utilização para passagem de pedestres, ressalvada posterior imposição

das penalidades cabíveis aos proprietários ou possuidores do imóvel, na forma da legislação municipal aplicável.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento*”. (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei). □

□

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal, □□

□

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovido do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. ‘Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, ‘majorará os honorários fixados anteriormente’. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência. (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno)

□

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ

no julgamento do Tema nº 1.059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"* (destaquei).□□

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante de todo o exposto, por meu voto, **dou provimento aos recursos de apelação**, com observação.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator